



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.001862/99-12
Recurso nº : RP/108-128671
Matéria : FINSOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : TRANSPORTES TRANSCIARELLO LTDA.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04 579

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – A Contribuição para o Fundo de Investimento Social, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, como a contribuição em tela amolda-se ao disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), eis que cabe ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo de caducidade do FINSOCIAL se faz de acordo com o § 4, deste artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente Convocado), MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO

Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº.. : CSRF/01-04 579

MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes
justificadamente os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Leila Maria Scherrer Leitão.

Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº.. : CSRF/01-04 579

Recurso nº : RP/108-128671
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Sujeito Passivo : TRANSPORTES TRANSCIARELLO LTDA.

RELATÓRIO

O dissídio jurisprudencial submetido ao deslinde desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pode ser assim descrito:

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 112/126) contra o Acórdão nº 108-06.861, de 21/02/2002 (fls. 103/109), que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores ocorridos em 31/12/91.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado pode ser assim resumido:

A Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), decorrido o quinquênio fixado no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Segundo o relator designado, não há que se falar em prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto na Lei nº 8.212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, b), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). E arremata, dizendo que, nesse sentido, decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Ac CSRF/01-01.348, em Sessão de 17/04/2001.

O Acórdão nº 108-06.861, de 21/02/2002, está assim ementado:

“FINSOCIAL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar o FINSOCIAL é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
Preliminar de decadência acolhida.”



Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº.. : CSRF/01-04 579

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do aresto supra em 19/08/2002 (fls. 111) e apresentou o seu recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20/08/2002 (fls. 112). Indicou diversos acórdãos como paradigmas dos quais apenas o Ac. 202-11.524, de 15/09/99 (fls. 161/179), serviu-lhe aos propósitos, uma vez que o ilustre Presidente da Egrégia Oitava Câmara, pelo DESPACHO Nº 101-0.157/2002 (fls.181/182), entendeu que os demais não se prestavam para caracterizar o dissenso, tendo em vista que, no caso presente, a ciência do auto de infração é de 27/10/1999 e o fato gerador é de 31 de dezembro de 1991. A Douta Procuradoria não agravou o referido despacho.

O Ac. 202-11.524, de 15/09/99, tem a ementa seguinte:

“FINSOCIAL – DECADÊNCIA – Na ausência de recolhimento antecipado, não há que se falar em homologação de pagamentos. Não tendo havido pagamento, tem o Fisco o prazo de dez (dez) anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário, e portanto rejeitada a decadência. Precedentes do STJ. ALÍQUOTA – Empresa exclusivamente prestadora de serviços – na falta de comprovação de recolhimentos exigidos da exação fiscal, tornam-se devidos na alíquota dos 2%. CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO – Devida a utilização da UFIR uma vez que aplicada conforme a legislação vigente. Recurso a que se nega provimento. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – Consoante art. 44 da Lei nº 8.212/91, o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social extingue-se no prazo de 10 anos.”

Em seu recurso, o ilustre Procurador apresenta diversos argumentos contrários ao aresto recorrido, dentre eles o expresso na ementa do acórdão paradigma.

A empresa tomou conhecimento do acórdão recorrido e do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 16/10/2002 (fls. 186), apresentando suas contrarrazões, em 25/10/02, fls. 187/189. Nelas, sustenta a improcedência dos fundamentos do recurso especial e do acórdão paradigma, transcrevendo ementas, excertos de votos e jurisprudência administrativa, da CSRF-2ª Turma e do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente no art. 5º, incisos I e II, 32 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado no Anexo I da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

O paradigma indicado em confronto com o aresto recorrido comprova a existência de dissídio jurisprudencial. As contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo têm fulcro no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e das contra-razões do sujeito passivo.

Inicialmente, cabe consignar que, à exceção das razões apresentadas no aresto divergente, todas as demais não aproveitam à causa da recorrente, pois, como já ficou claro no processo, o auto de infração de fls. 02, referente ao FINSOCIAL, único litígio sujeito ao deslinde deste Colegiado, foi cientificado ao contribuinte em 27/10/1999 e o fato gerador é de 31/12/1991. E não ocorrera anulação por vício formal de um pseudo-lançamento anterior.

Desta forma, só o argumento de que a contagem do prazo de decadência seria feita pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91 merece exame. Mesmo o argumento de que a contagem do prazo obedeceria ao disposto no art. 173, inciso I, do CTN e não o § 4º do mesmo artigo, não beneficiaria o fisco. A uma porque o que se homologa é o procedimento em que o contribuinte, tanto pode apurar imposto a pagar, como prejuízos e até tributo pago a maior, a ser restituído; a duas, porque, por qualquer das duas formas o prazo de 5 (cinco) anos estava esgotado.



Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº.. : CSRF/01-04 579

Comungo do entendimento de que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias, na constituição de seus créditos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, acolheu o voto do Relator, Ministro Moreira Alves, para declarar inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88. Nesse voto, o insigne relator sustenta a natureza tributária das contribuições sociais, e a ementa desse acórdão não deixa dúvida sobre a fundamentação do voto do relator, necessária, aliás, como base para a decisão plenária.

Confira-se:

EMENTA : Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

Não é inconstitucional a instituição de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, **cujas natureza é tributária**. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. (negritei)

Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88.”

Yves Gandra da Silva Martins, “ in” Comentários à Constituição do Brasil, 8º Volume, Editora Saraiva, 2ª edição, 2000, pág. 54, comentando o art. 195, da Carta Magna, diz que: “Discutiu-se no passado, se havia duas classes de contribuições sociais, ou seja, aquelas de natureza tributária (art.149) e as outras, sem essa natureza (art. 195). A Suprema Corte colocou ponto final no debate ao declarar que a Constituição brasileira hospeda um único tipo de contribuição social, e que esta tem natureza tributária.



Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº.. : CSRF/01-04 579

A seguir, o ilustre tributarista, transcreve excerto do voto do Ministro Moreira Alves, relator do RE nº 146.733-SP, Pleno:

“...Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais — que dessas duas modalidades é a que interessa para este julgamento —, não só as referidas no artigo 149 — que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional — têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, mas também as relativas á seguridade social previstas no artigo 195, — que pertence ao título ‘Da Ordem Social’ Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149 determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra ‘b’ consagra o princípio da anterioridade). Exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no par. 6º deste dispositivo, que aliás, em seu par. 4º, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no artigo 154, I, da norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais....”

No mesmo sentido, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, no RE nº 138.284-8/CE (DJU de 28/08/92-págs. 13456:

“...A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)...”

Sendo de natureza tributária, aplica-se a estas contribuições, o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, que dispõe:



“Art. 146. Cabe à lei complementar:
I -.....”omissis”.....;
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária,
especialmente sobre:
a).....”omissis”.....;
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência
tributários;” (grifei)

Por seu turno, a lei complementar, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966
(Código Tributário Nacional), reza, em seu art. 150, §4º:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos
tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o
pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo
ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim
exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco)
anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a
Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o
lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a
ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A contribuição em tela amolda-se ao disposto no art. 150 acima transcrito,
eis que cabe ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da
autoridade administrativa.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que
menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de
Aliomar Baleeiro, “in” Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio
Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª
edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição,
pág.387; Alberto Xavier, “in” Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do
Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de
Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código
Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000,
pág.502, dentre outros.



Processo nº : 11030.001862/99-12
Acórdão nº.. : CSRF/01-04 579

Ora, se a decadência segue a lei complementar cujo prazo de caducidade é de cinco anos, e a Lei nº 8.212/91 estabelece prazo de dez anos, é óbvio que esse prazo não se aplica estas contribuições, que, como já se demonstrou têm natureza tributária.

E nem se diga que, com essa interpretação sistemática, está-se negando aplicação à Lei 8.212/91, porque, quando se conclui pela aplicação de uma lei está-se deixando de aplicar a concorrente.

Em que pesem os judiciosos argumentos da recorrente e o seu louvável empenho na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, não posso, com a sua vênia e de meus pares que pensarem de forma diversa, acolher as suas razões para reformar o aresto recorrido, que está ancorado em sólida motivação e acertada conclusão.

Assim, na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de junho de 2003



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES